

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 24 191

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 150 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 2.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações e subsídios a abonar nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, n.º 2 do artigo 3.º, n.º 3 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 12.º do Decreto n.º 45 258, de 21 de Setembro de 1963», da tabela de despesa do orçamento privativo do Gabinete de Planeamento e Integração Económica para o ano em curso, tomando como contrapartida o saldo de anos económicos findos.

Ministério do Ultramar, 21 de Julho de 1969. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 49 138

A rápida expansão da vida económica das províncias ultramarinas levou à publicação do Decreto n.º 47 639, de 13 de Abril de 1967, com vista à satisfação das necessidades de coordenação, orientação e intervenção a que são chamados os serviços de economia por força das suas atribuições.

Considerando, porém, a primazia da cultura do café dentro do panorama agrícola de Timor, com mercado e aceitação certos, representando o valor das suas exportações o esteio da economia provincial, convém, nestes termos, alargar-se o âmbito dos Serviços de Economia de Timor de forma a irem ao encontro dos problemas que se inscrevem na real e especializada função que lhes incumbe no sector cafeeiro, por falta de um organismo próprio de coordenação económica.

Entre outras medidas, há, assim, que proteger a cotação do café exportável, atendendo à qualidade, por forma que o benefício de excelência do produto não reverta somente para os comerciantes/beneficiários, mas também para os produtores, como é justo. Embora a cafeicultura timorense venha já usufruindo de uma assistência do Estado, deve a mesma ser reforçada, não se permitindo, por outro lado, a venda do produto por preços inferiores aos fixados oficialmente, para se evitar a desvalorização da produção;

Nestes termos:

Ouvido o Governo de Timor;

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Dentro das suas atribuições, compete aos Serviços de Economia de Timor orientar, disciplinar e fiscalizar as actividades relacionadas com o comércio e a exportação do café da província.

Art. 2.º Para desempenho das atribuições referidas no artigo 1.º deste diploma, aos Serviços de Economia de Timor compete especialmente:

- 1.º Disciplinar o comércio interno do café, intervindo nos preços de forma a salvaguardar uma justa retribuição e a assegurar o equilíbrio económico;
- 2.º Defender os interesses dos produtores do café, zelando pela observância das disposições legais e pelo equilíbrio dos preços;
- 3.º Coordenar a acção das actividades relacionadas com o comércio e a exportação do café;
- 4.º Proceder a inquéritos e promover a recolha, apuramento e utilização de elementos estatísticos com interesse para o conhecimento da economia do café;
- 5.º Elaborar regulamentos para a disciplina das respectivas actividades e propor superiormente alterações julgadas convenientes para os regimes jurídicos que as contemplam;
- 6.º Fiscalizar o comércio e a exportação do café;
- 7.º Classificar o café a exportar de harmonia com as qualidades e com os tipos estabelecidos pelos próprios serviços e passar certificados de origem;
- 8.º Fixar os preços mínimos para a exportação dos cafés;
- 9.º Autorizar a exportação do café, quer para mercados estrangeiros, quer nacionais, determinando em relação às diferentes qualidades e para cada exportador as quantidades que podem ser exportadas da província;
- 10.º Colaborar na propaganda do café, tendo em vista a expansão do seu consumo nos diversos mercados, em colaboração com os órgãos metropolitanos competentes.

Art. 3.º — 1. Para o exercício das funções determinadas no artigo 2.º do presente diploma, quando as necessidades dos Serviços o justifiquem, poderão, nos termos do artigo 16.º do Decreto n.º 47 639, de 13 de Abril de 1967, ser contratados, além dos quadros, técnicos aos quais convém recorrer para o desempenho das referidas funções.

2. Para o desempenho das mesmas funções poderão ainda ser destacados, em comissão ordinária de serviço, funcionários do Ministério do Ultramar ou de outras províncias ultramarinas cujas aptidões ou especiais qualificações, nas actividades da economia do sector a que se reporta o artigo 1.º, os recomendem.

3. Poderá ainda ser admitido, por despacho do governador, outro pessoal em regime de assalariamento ou por tarefa.

Art. 4.º À semelhança do previsto no § 3.º do artigo 7.º do Decreto n.º 47 639, de 13 de Abril de 1967, para as Direcções Provinciais de Economia de Angola e Moçambique, funcionará também junto dos Serviços de Economia de Timor uma comissão consultiva, composta por três vogais representantes da produção agrícola, do comércio interno e do comércio externo.

Art. 5.º A comissão consultiva prevista no artigo anterior reúne uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocada por iniciativa do chefe dos Serviços de Economia.

§ único. Podem assistir às reuniões da comissão consultiva, a convite do chefe dos Serviços de Economia, pessoas que, pelos seus conhecimentos ou especiais qualificações, possam colaborar eficazmente nos seus trabalhos.